



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.006762/2009-72
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-008.338 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de março de 2024
Recorrente ARISTEU RODRIGUES MOREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006, 2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula CARF nº 1).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, por concomitância com ação judicial.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Barros de Moura, João Maurício Vital, Marcelo Freitas de Souza Costa e Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão nº 07-28.710, proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis - SC (DRJ/FNS) que julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário lançado.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou, no essencial:

Versa o presente processo sobre Auto de Infração (fls. 169 a 181) lavrado contra o contribuinte em epígrafe, com vistas à constituição de crédito tributário referente a Imposto de Renda Pessoa Física, no valor de R\$ 12.704,03, além de multa de ofício proporcional a 75% do valor do imposto não recolhido e juros moratórios, relativamente aos anos-calendário de 2006 e 2007.

Segundo descreve a autoridade autuante às fls. 171 a 175, o lançamento do imposto cumulado com os mencionados consectários legais decorreu da omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício, recebidos de pessoa jurídica, apurada em face das seguintes constatações:

a) Houve a utilização indevida de isenção sobre parte da complementação de aposentadoria recebida da fonte pagadora Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social - ELOS, CNPJ 42.286.245/0001-77, nos importes de R\$ 22.586,02 (ano-calendário 2006) e R\$ 23.610,44 (ano-calendário 2007);

b) Mais precisamente, o contribuinte ajuizou em 13/03/2003 a Ação Ordinária n.º 2003.72.00.002751-7 na Justiça Federal/Seção Judiciária de Santa Catarina requerendo, dentre outros pontos, a declaração de inexigibilidade dos créditos tributários referentes ao imposto de renda incidente sobre valores auferidos a título de complementação de aposentadoria recebidos da Fundação Eletrosul. Todavia, considerando-se as decisões judiciais prolatadas em 11/06/2008, em sede de Agravo de Instrumento (n.º 2007.04.00.042276-4/SC), e em 14/11/2008, em sede de Recurso Especial (n.º 012.903/RJ) interposto perante o Superior Tribunal de Justiça (STJ), cujo entendimento deverá ser aplicado aos processos relativos a matéria no STJ e nos Tribunais Regionais Federais, deve ser excluído da incidência do imposto de renda apenas o valor recebido a título de benefício, cujo ônus tenha sido da pessoa física, referente ao seu plano de previdência privada, na exata medida que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1989 a 1995;

c) Dado este quadro, verificou-se que o total das contribuições do autor no período de 1989 a 1995, corrigidas até 01/01/1996, montou a R\$ 42.818,72;

d) Referido montante foi corrigido monetariamente até o início do não oferecimento pelo contribuinte de parte dos rendimentos à tributação nas suas declarações de ajuste anual DIRPF, ou seja, até janeiro de 2004 (saldo atualizado de R\$ 77.118,68);

e) O saldo atualizado monetariamente foi diminuído da dedução (afastamento da tributação) efetuada naquele mês, sendo então o saldo resultante atualizado monetariamente e assim sucessivamente, até o seu esgotamento total ocorrido em janeiro de 2006 (excetuado o 13º salário), conforme se verifica nas planilhas anexadas ao presente auto de infração e, de forma resumida, no seguinte demonstrativo:

(...)

f) Verificou-se, portanto, que os valores dedutíveis da complementação de aposentadoria para efeitos de tributação exauriram-se em janeiro/2006. A partir de então a totalidade da complementação de aposentadoria passou a ser tributável;

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 184 a 189, acompanhada dos documentos de fls. 190 a 202, onde, em síntese:

Alega não ser possível a cobrança administrativa de valores que estão sendo discutidos na esfera judicial, ao que aduz o entendimento de que a questão da procedência ou não de um percentual de isenção futuro foi o causador da hipotética diferença que o Fisco pretende cobrar, em instância administrativa;

Reclama que, já que essa discussão envolveu a intervenção judicial, era no próprio processo que tinha que ser resolvida eventual devolução de cobrança em excesso, além do que o processo judicial continua, ainda, em tramitação, junto ao Superior Tribunal de Justiça — STJ, pelo que a questão continua sub judice não permitindo ao Fisco, em sede de instância administrativa, impor a cobrança em relevo;

Em outro plano argüi a nulidade do auto de infração sob o argumento de que o feito padece de fundamento legal, já que não aponta qual a norma ou artigo de lei que teria sido infringido, além do que não há como capitular o fato em causa como omissão de rendimento, uma vez que declarou sua renda exatamente como informada pela fonte pagadora, a qual, diga-se de passagem, estava, como inclusive ainda está, sob amparo judicial;

Neste quadro, indaga como se pode imputar ao contribuinte a omissão desses rendimentos, nos anos de 2006 e 2007, se somente na data de 18.12.07 é que o Julgador da 4a. Vara determinou e oficiou a fonte pagadora para que passasse a tributar integralmente os benefícios de aposentadoria, a partir dessa data? Ao que destaca o fato de que a intimação judicial, para adoção desse procedimento, por parte da fonte pagadora somente veio a ocorrer, no final do exercício de 2007;

Em razão disso, entende que, tendo em vista que a suposta ilegalidade que lhe foi atribuída foi "omissão de rendimentos" e, como ora provado, tal omissão não ocorreu, é nulo o auto de infração, e assim deve ser declarado pela autoridade julgadora;

Relativamente à exigência da multa de ofício, reclama ser inaplicável a penalidade, ante a inexistência da infração de omissão de rendimento apontada no feito, já que fez constar em sua declaração de ajuste anual, dos anos de 2006 e 2007, os valores informados pela fonte pagadora, ao que aduz o entendimento segundo o qual a aplicação da multa de 75% somente é possível em caso de fraude, assim entendido, as hipóteses em que o contribuinte atua visando, intencionalmente, lesar o erário, ao passo que, na espécie, a própria documentação juntada na ação fiscal comprova que em momento algum o contribuinte se houve com intenção fraudulenta;

Pelas mesmas razões contesta a exigência de juros moratórios e requer o cancelamento do auto de infração hostilizado.

O contribuinte foi cientificado da decisão de piso, em 10/09/2012, tendo interposto recurso voluntário em 25/09/2012 (fls. 244/253), alegando, em apertada síntese:

- a total impossibilidade de utilização da via administrativa para constituir o título executivo como pretende o fisco, uma vez que discussão está e deverá ter sequência em âmbito judicial;

- o equívoco do julgamento da 1ª instância administrativa é manifesto, pois o entendimento de que não há identidade entre o processo judicial e administrativo não tem o menor fundamento. Tanto é verdade, que os motivos ensejadores do procedimento fiscal decorrem, justamente, da ação 2003.72.00.002751-7, que a própria autoridade tributária menciona.

- além disso, recentemente, houve despacho do juiz singular no processo de liquidação de sentença remetendo, novamente, os autos para a contadoria judicial objetivando verificar se o processo foi liquidado dentro dos critérios de cálculos constante da decisão ou se ainda haveria pendência de valores a serem restituídos seja para o Contribuinte seja para o Fisco. Dessa decisão a União interpôs novo Agravo de Instrumento e o assunto está, presentemente, no Tribunal Regional Federal da 4a Região para decisão. Se a questão como dito está sub-júdice no que se refere a liquidação do processo, como poderia o Fisco antecipar-se e a seu talante elaborar nova conta atribuindo ao Contribuinte sonegação de tributos?

- portanto, não importa o despacho do juiz de primeiro grau quando do encerramento do processo de execução da sentença sobre a possibilidade de "acerto de contas" entre as partes na via administrativa ou judicial. Esta foi só uma justificativa do magistrado para encerrar o processo, não foi uma decisão judicial. A decisão definitiva e que também transitou em julgado foi de que o assunto teria que ser resolvido em liquidação de sentença, como, aliás, é o entendimento do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ;

- reitera os demais argumentos apresentados em sede de impugnação.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Compulsando os autos, em sede de recurso voluntário, o contribuinte demonstrou que já adentrou judicialmente contestando o Auto de Infração ora em análise (fls. 263/270), nos autos do processo judicial 2003.72.00.002751-7/SC.

Neste caso, já está sedimentada no âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) que a propositura de ação judicial, antes ou depois do lançamento de ofício, em face da Fazenda Pública, enseja renúncia peremptória à instância administrativa, quando a matéria discutida nesta faz parte da matéria discutida em âmbito judicial, conforme preceitua a Súmula CARF n. 01, *in verbis*:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Na medida em que houve renúncia superveniente ao contencioso administrativo, já não compete mais ao CARF manifestar-se sobre o mérito da controvérsia.

Por fim, registre-se que compete ao Órgão de origem de jurisdição da contribuinte o acompanhamento da questão no Poder Judiciário e, igualmente, a adoção das providências cabíveis decorrentes das Decisões Judiciais pertinentes

Conclusão

Ante o exposto, voto pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso voluntário, por concomitância com ação judicial.

(assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles - Relator